LEI Nº 2.190, DE 06 de novembro de 2019.

Proíbe a extração e exploração do minério de xisto no território do município de Timbó Grande e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1° Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais por qualquer método na extração e mineração do xisto.

Parágrafo único. A proibição é exclusivamente para a finalidade de exploração e comercialização do xisto no município de Timbó Grande -SC.

Art. 2° Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial aqueles destinados à exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) por qualquer método de extração nas vias públicas municipais, urbanas, rurais e vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3° Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) por qualquer método da extração e mineração bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 4° Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) por qualquer outro método de extração e mineração, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5° Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) por qualquer método de extração e mineração do xisto.

Art. 6° Fica proibida a realização de aquisições sísmicas em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda ás atividades agrosilvopastoris e de psicultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Art. 7° Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para a extração e mineração, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8° O Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de Timbó Grande, no Estado de Santa Catarina, intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre de qualquer método de extração e mineração do xisto.

Art. 9° O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores ás sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto federal n° 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e da outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10° O descumprimento da proibição prevista no Artigo 6° da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

§ 1° As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

§ 2° Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11 A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que poderão atuar em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão destinados preferencialmente ao Fundo Municipal de Saúde e á Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12 Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos da extração e mineração do xisto e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

Art. 13 As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbó Grande, SC, 06 de novembro de 2019.

Ari José Galeski

Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em 06 de novembro de 2019.

Evandro Carlos de Medeiros
Secretário de Administração e Finanças